

# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país



Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

